



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 373, DE 2006

(Do Sr. Anivaldo Vale)

Altera o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 24 de 7 de Janeiro de 1975.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que passa a vigor com a seguinte redação:

“2º A concessão e/ou revogação total e parcial de benefícios dependerá da aprovação de 4/5, pelo menos, dos representantes presentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criação e o funcionamento do CONFAZ já tem, há décadas, se mostrado importante instrumento de entendimento e equilíbrio fiscal entre os vários Estados da Federação, bem como importante instrumento de normatização tributária no que concerne ao ICMS.

Entretanto, a necessidade e a imposição de que as decisões concessivas de benefícios dependem de aprovação unânime nas reuniões do Colegiado, foi útil em outro momento político e em contexto econômico e fiscal bem distinto do que atravessa a nação hoje em dia, quando era impositiva regulamentação mais coerente e uniforme das normas aplicáveis ao ICMS.

Isso não mais se verifica, bem pelo contrário, hoje em dia a referida necessidade de unanimidade representa distorção não mais coerente e que implica na verdadeira imposição de decisões à maioria. A necessidade de decisões unânimes é típica de regimes autoritários e não se condiz com a moderna democracia hoje já estabilizada em nosso país.

Por isso é que propomos a flexibilização e modernização da norma, para ainda através de qualificada maioria, possibilitar a aprovação de normas concessivas de benefícios por consenso e não por imposição.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os Convênios para a
Concessão de Isenções do Imposto sobre
Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias, e dá outras Providências.

.....

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro- quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou algumas Unidades da Federação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO